



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA**

## **PAUTA DA 70ª REUNIÃO**

**(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)**

**17/12/2013  
TERÇA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fernando Collor  
Vice-Presidente: Senador Sérgio Petecão**



**Comissão de Serviços de Infraestrutura**

**70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/12/2013.**

## **70ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Terça-feira, às 09 horas***

# **SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PLC 50/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. INÁCIO ARRUDA</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PLS 191/2013</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. INÁCIO ARRUDA</b>	<b>22</b>
<b>3</b>	<b>PLS 252/2011</b> - Não Terminativo -	<b>SEN. WELLINGTON DIAS</b>	<b>30</b>
<b>4</b>	<b>RQI 59/2013</b> - Não Terminativo -		<b>49</b>

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor

VICE-PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

(23 titulares e 23 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)</b>			
Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427	1 Humberto Costa(PT)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	2 José Pimentel(PT)	CE (61) 3303-6390 /6391
Jorge Viana(PT)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	4 Eduardo Lopes(PRB)(26)(27)	RJ (61) 3303-5730
Acir Gurgacz(PDT)(37)(38)(50)(51)	RO (61) 3303-3132/1057	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
João Capiberibe(PSB)(25)	AP (61) 3303-9011/3303-9014	6 Lídice da Mata(PSB)(76)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417
Inácio Arruda(PCdoB)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	7 Vanessa Grazziotin(PCdoB)	AM (61) 3303-6726
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>			
Clésio Andrade(PMDB)(32)(39)(40)(53)(54)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(32)(61)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Lobão Filho(PMDB)(32)(61)	MA (61) 3303-2311 a 2314	2 Sérgio Souza(PMDB)(17)(32)(61)(9)(10)	PR (61) 3303-6271/ 6261
Eduardo Braga(PMDB)(32)(61)	AM (61) 3303-6230	3 Ricardo Ferraço(PMDB)(32)(61)	ES (61) 3303-6590
Valdir Raupp(PMDB)(32)(61)	RO (61) 3303-2252/2253	4 Roberto Requião(PMDB)(16)(32)(61)	PR (61) 3303-6623/6624
Vital do Rêgo(PMDB)(32)(61)(67)	PB (61) 3303-6747	5 Waldemir Moka(PMDB)(18)(28)(29)(32)(61)	MS (61) 3303-6767 / 6768
Jader Barbalho(PMDB)(32)(61)(73)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	6 Ivo Cassol(PP)(32)(61)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Ciro Nogueira(PP)(32)(61)	PI (61) 3303-6185 / 6187	7 Francisco Dornelles(PP)(22)(23)(24)(30)(32)	RJ (61) 3303-4229
Sérgio Petecão(PSD)(33)(36)(45)(46)(56)	AC (61) 3303-6706 a 6713	8 Kátia Abreu(PMDB)(33)(34)(36)(57)(60)(61)	TO (61) 3303-2708
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)</b>			
Cícero Lucena(PSDB)(58)(62)(74)	PB (61) 3303-5800 5805	1 Aécio Neves(PSDB)(58)	MG (61) 3303-6049/6050
Flexa Ribeiro(PSDB)(58)	PA (61) 3303-2342	2 Alvaro Dias(PSDB)(58)	PR (61) 3303-4059/4060
Lúcia Vânia(PSDB)(58)(8)(11)	GO (61) 3303-2035/2844	3 Ruben Figueiró(PSDB)(14)(58)(70)(81)(11)	MS (61) 3303-1128 / 4844
Wilder Morais(DEM)(35)(43)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	4 Osvaldo Sobrinho(PTB)(35)(44)(77)(79)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)</b>			
Fernando Collor(PTB)(69)	AL (61) 3303-5783/5786	1 Gim(PTB)(69)	DF (61) 3303-1161/3303-1547
Blairo Maggi(PR)(42)(52)(66)(69)	MT (61) 3303-6167	2 VAGO(69)(75)	
João Ribeiro(PR)(41)(69)(71)(72)(78)	TO (61) 3303-2163/2164	3 Eduardo Amorim(PSC)(48)(49)(55)(65)(69)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Alfredo Nascimento(PR)(69)	AM (61) 3303-1166	4 Antonio Carlos Rodrigues(PR)(69)	SP (061) 3303.6510, 6511 e 6514

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 21, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Fernando Collor como membro titular; e os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros suplentes, para comporem a CI.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 27, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Flexa Ribeiro, Lúcia Vânia e Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Aécio Neves, Aloysio Nunes e Cyro Miranda como membros suplentes, para comporem a CI.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 40, de 2011, da Liderança do PTB, designando o Senador Mozarildo Cavalcanti como membro titular, para compor a CI.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Lindbergh Farias, Delcídio Amaral, Jorge Viana, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, Acir Gurgacz, Antonio Carlos Valadares e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, José Pimentel, Wellington Dias, Marcelo Crivella, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg e a Senadora Vanessa Grazziotin como membros suplentes, para comporem a CI.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 56, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga, Ciro Nogueira e Francisco Dornelles como membros titulares; e os Senadores Romero Jucá, Gilvam Borges, Roberto Requião, João Alberto Souza, Wilson Santiago, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim e Ivo Cassol como membros suplentes, para comporem a CI.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Demóstenes Torres como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CI.
- (8) Em 23.03.2011, o Senador Mário Couto é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 058/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Paulo Bauer.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (10) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (11) Em 01.06.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 124/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Mário Couto, que passa a integrar a Comissão como membro suplente.
- (12) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (13) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado suplente do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

- (14) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão, em substituição ao Senador Mário Couto (Of. nº 151/11-GLPSPDB).
- (15) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (16) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (17) Em 06.10.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Geovani Borges (OF. nº 272/2011 - GLPMDB).
- (18) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
- (19) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditário Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (20) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (21) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (22) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (23) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (24) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (25) Em 08.12.2011, o Senador João Capiberibe é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares. (Of. nº 148/2011-GLDBAG)
- (26) Em 02.03.2012, lido ofício do Senador Marcelo Crivella comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o afastamento do exercício do mandato de Senador para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
- (27) Em 06.03.2012, o Senador Eduardo Lopes é designado membro suplente do Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Marcelo Crivella (Of. nº 30/2012 - GLDBAG).
- (28) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (29) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of.GLPMDDB nº 36/2012).
- (30) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (31) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o Of. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (32) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 67/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Valdir Raupp, Waldemir Moka, Lobão Filho, Vital do Rêgo, Ricardo Ferraço, Eduardo Braga e Ciro Nogueira como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Roberto Requião, Francisco Dornelles, Clésio Andrade, Casildo Maldaner e Ivo Cassol como membros suplentes, para compor a CI.
- (33) Em virtude do parágrafo único do art. 78 do RISF, foi feito novo cálculo de proporcionalidade partidária, tendo em vista a criação do Partido Social Democrático, cálculo esse aprovado na reunião de Líderes de 14.02.2012.
- (34) As notas que se referiam à vaga do Bloco Parlamentar da Maioria deixam de ali ser alocadas em razão do mencionado na nota anterior.
- (35) Em 17.4.2012, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, ficando a vaga de suplente a ser indicada posteriormente (Of. nº 19/2012-GLDEM).
- (36) Em 17.04.2012, foi lido o Ofício nº 0005/2012, da Liderança do Partido Social Democrático - PSD, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular e o Senador Sérgio Petecão como membro suplente, para compor a Comissão.
- (37) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (38) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 088/2012-GLDBAG).
- (39) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (40) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (41) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (42) Em 09.08.2012, o Senador Gim Argello é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Mozarildo Cavalcanti (OF. Nº 093/2012/BLUFOR/SF).
- (43) Em 03.09.2012, o Senador Wilder Moraes é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (44) Em 03.09.2012, o Senador Jayme Campos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em decorrência da designação do Senador Wilder Moraes como titular. (OF. Nº 045/12-GLDEM).
- (45) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (46) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (47) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (48) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (49) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 104/2012/BLUFOR/SF).
- (50) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).
- (51) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 140/2012 -GLDBAG).
- (52) Em 6.11.2011, foi lido o Of. 214/12-GSGA, do Senador Gim, solicitando ao Presidente do Senado a substituição do seu nome parlamentar "Senador Gim Argello" pelo nome "Senador Gim".
- (53) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (54) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 359/2012).
- (55) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (56) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (57) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de titular (OFÍCIO nº 013/2013-GLPSD).
- (58) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 014/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Flexa Ribeiro e Lúcia Vânia, como membros titulares, e os Senadores Aécio Neves, Alvaro Dias e Cyro Miranda, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (59) Em 26.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fernando Collor e Sérgio Petecão Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (OF. nº 001/2013 - CI).
- (60) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (61) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 63/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Eduardo Braga, Valdir Raupp, Casildo Maldaner, Eunício Oliveira, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Waldemir Moka, Ivo Cassol, Francisco Dornelles e a Senadora Kátia Abreu, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (62) Vago em razão de o Senador Aloysio Nunes Ferreira não pertencer mais à Comissão (Of. 90/2013-GLPSPDB).
- (63) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)  
"A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral da decisão dos Líderes Partidários.  
Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (64) Bloco Parlamentar da Maioria: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco de Apoio ao Governo: 7 titulares e 7 suplentes (1 vaga compartilhada).  
Bloco Parlamentar Minoria: 4 titulares e 4 suplentes.  
Bloco Parlamentar União e Força: 4 titulares e 4 suplentes.
- (65) Em 13.03.2013, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 62/2013).
- (66) Em 13.03.2013, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Gim (Of. BLUFOR nº 63/2013).
- (67) Em 13.03.2013, o Senador Vital do Rêgo é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Casildo Maldaner (Of. GLPMDB nº 114/2013).
- (68) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (69) Em 20.03.2013, são designados membros titulares os Senadores Fernando Collor, Blairo Maggi, João Costa e Alfredo Nascimento, e como membros suplentes os Senadores Gim, Armando Monteiro, Eduardo Amorim e Antonio Carlos Rodrigues para comporem o Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. BLUFOR nº 49/2013).
- (70) Vago em 09.04.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. nº 115/2013-GLPSDB).
- (71) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 23.04.2013.
- (72) Em 23.04.2013, o Senador Vicentinho Alves é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (Of. nº 86/2013-BLUFOR).
- (73) Em 24.04.2013, o Senador Jader Barbalho é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eunício Oliveira (Of. 164/2013-GLPMDB).
- (74) Em 20.05.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 134/2013-GLPSDB).
- (75) Vago, em 6.8.2013, em virtude de o Senador Armando Monteiro não pertencer mais à Comissão (Of. 154/2013-BLUFOR).
- (76) Em 13.08.2013, a Senadora Lídice da Mata é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg (Of. nº 112/2013-GLDBAG).
- (77) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (78) Em 18.09.2013, O Senador João Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. 174/2013-BLUFOR).
- (79) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro suplente do Bloco da Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (80) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (81) Em 24.10.2013, o Senador Rubem Figueiró é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão (Of. nº 175/13-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:  
SECRETÁRIO(A): ALVARO ARAÚJO SOUZA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4607  
FAX: 3303-3286

PLENÁRIO Nº 13 - ALA ALEXANDRE COSTA  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3292  
E-MAIL: scomci@senado.gov.br



SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO  
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
54ª LEGISLATURA**

**Em 17 de dezembro de 2013  
(terça-feira)  
às 09h**

**PAUTA**

70ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA - CI**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

Retificação: atualização do relatório item 2 (PLS 191 de 2013).

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, de 2013

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.*

**Autoria:** Deputado Ivan Valente

**Relatoria:** Senador Inácio Arruda

**Relatório:** Pela aprovação do projeto.

**Observações:**

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, de 2013

- Não Terminativo -

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.*

**Autoria:** Senador Wilder Moraes

**Relatoria:** Senador Inácio Arruda

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Observações:**

1. *A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.*

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

[Relatório](#)

## ITEM 3

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252, de 2011

- Não Terminativo -

*Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis - PROMICRO, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Acir Gurgacz

**Relatoria:** Senador Wellington Dias

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e, em decisão terminativa, pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

**Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Anexos](#)

[Relatório](#)

Comissão de Serviços de Infraestrutura

[Relatório](#)

#### ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA Nº 59, de 2013

*Requer, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, Romeu Donizete Rufino, para que compareça à Comissão de Serviços de Infraestrutura desta Casa, a fim de informar os motivos da retirada da Usina de Itaocara I do Leilão de Energia 10/2013 (A-5).*

**Autoria:** Senador Francisco Dornelles

**Observações:**

1. Lido em 11/12/2013.

**Textos disponíveis:**

[Texto inicial](#)

1

**PARECER N°     , DE 2013**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que *altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) o Projeto Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo.

O autor justifica a iniciativa reafirmando que a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são obrigações que constam na Constituição Federal – mais especificamente, no art. 37, § 3º, inciso II –, contudo “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”. Desse modo, segundo o autor, os usuários ficam com “enorme desconfiança acerca da lisura e da correção técnica da atuação do poder público”.

2

2

O autor lembra, ainda, que a Lei nº 12.587, de 2012, menciona explicitamente o princípio da publicidade apenas no caso de revisão tarifária *extraordinária*, não tendo sido citado para reajustes e revisões ordinárias. O projeto de lei em análise buscar corrigir essa omissão.

A proposição foi distribuída à CCJ, onde recebeu parecer pela aprovação, e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar, entre outros temas, sobre “transportes de terra, mar e ar”.

Associo-me aos argumentos favoráveis ao mérito do projeto apresentados na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que também analisou a constitucionalidade e juridicidade da matéria. Embora a publicidade seja um princípio constitucional que deveria ser automaticamente aplicado pela administração pública, cabe explicitar a necessidade de sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público.

Como todos puderam acompanhar, no último mês de junho houve uma série de manifestações, em diversas capitais brasileiras, justamente em função de aumentos tarifários do transporte público.

Ao prever a divulgação dos elementos de instrução dos processos de aumento de tarifas “em linguagem acessível e de fácil compreensão”, a proposta também contribui para aprimorar a motivação dos atos da administração pública e a capacidade da sociedade brasileira de fiscalizar com maior rigor os serviços de transporte urbano.

3

3

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 50, DE 2013

(nº 3.546/2012, na Casa de origem, do Deputado Ivan Valente)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para submeter a publicidade os processos de reajuste e revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de reajuste ou de revisão;  
..... ” (NR)

“Art. 9º .....

.....

§ 13. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público." (NR)

"Art. 14. ....

Parágrafo único. ....

IV - a fundamentação de decisão do poder público acerca de reajuste ou revisão de tarifas e respectivos processos." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

## **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.546, DE 2012**

Modifica a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo;

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei modifica a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências", para submeter a publicidade os processos de reajuste e revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.

**Art. 2º** A Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º....."

*V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de reajuste ou de revisão;*

....." (NR)

"Art. 9º....."

.....

*§ 13. Dar-se-á publicidade aos elementos que instruem análise de reajustes, revisões ordinárias ou revisões extraordinárias das tarifas, assim como, posteriormente, aos fundamentos de decisão proferida pelo poder público." (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

#### JUSTIFICAÇÃO

Após quase duas décadas de tramitação no Congresso Nacional, foi aprovada a Política Nacional de Mobilidade Urbana, que constitui o cerne da Lei nº 12.587, de janeiro deste ano, 2012. Trata-se, enfim, da materialização do comando constitucional – art. 21, inciso XX – que atribui à União a tarefa de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive transportes urbanos.

Muito apropriadamente, esse novo diploma legal fixou, em seu art. 8º, que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo deve se pautar, entre outras diretrizes, pela transparência da estrutura tarifária e pela publicidade do processo de revisão das tarifas.

Tal norma de procedimento nasce, de um lado, do próprio texto constitucional – art. 37, § 3º, inciso II –, que garante o acesso dos usuários de serviços públicos a registros administrativos e a informações sobre atos do governo, na forma da lei; de outro, da simples constatação de que, sem a força de uma norma nacional que formalize a aplicação daquele princípio da Lei Maior nos serviços públicos de transporte coletivo urbano, grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária.

Como tantas vezes já se viu, a falta de transparência nos processos que cuidam de majoração de tarifa termina por despertar enorme

desconfiança nos usuários acerca da lisura e da correção técnica da atuação do poder público. Não raro, esse sentimento se transforma em revolta, pondo em perigo a ordem e os patrimônios público e privado.

Se não é possível, por meio de lei, simplesmente decretar o fim de distúrbios dessa natureza, é certo que a atuação conscienciosa do legislador pode levar à formação de um ambiente sócio-institucional em que o espaço para o contencioso se reduza de maneira significativa.

A Lei nº 12.587, de 2012, como salientamos há pouco, dá o primeiro passo nessa direção – art. 8º. Ocorre que, na sequência do texto legal, não nos parece haver perfeita correspondência do enunciado contido no art. 8º com os dispositivos que cuidam, especificamente, da tarifa do serviço de transporte público coletivo.

De fato, no art. 9º e nos seus vários parágrafos, encontramos apenas uma menção à publicidade de ato que se ocupe de aumento tarifário: é no caso de revisão extraordinária de tarifa. Não há, nas hipóteses de reajuste ou de revisão ordinária da tarifa, nenhuma determinação explícita para que se dê conhecimento ao público dos elementos de que se vale a administração para analisar a matéria. Isso, em nosso entendimento, é uma ameaça ao pleno exercício do direito, garantido aos usuários do serviço público de transporte coletivo, de saber dos fundamentos sobre os quais se dá a elevação tarifária.

É por esse motivo que oferecemos este projeto de lei.

Temos certeza de que, formulando novos dispositivos que esclareçam por completo o caráter imprescindível da publicidade em todos os processos de majoração das tarifas (reajustes, inclusive), muitas tentativas de cercear o acesso da sociedade aos dados e às informações que amparam as decisões de governo restarão infrutíferas.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado IVAN VALENTE

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012.**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

.....

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

.....

V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão;

.....

Art. 9º O regime econômico e financeiro da concessão e o da permissão do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo edital de licitação, sendo a tarifa de remuneração da prestação de serviço de transporte público coletivo resultante do processo licitatório da outorga do poder público.

.....

§ 12. O poder público poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária das tarifas, por ato de ofício ou mediante provocação da empresa, caso em que esta deverá demonstrar sua cabal necessidade, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Art. 10. A contratação dos serviços de transporte público coletivo será precedida de licitação e deverá observar as seguintes diretrizes:

.....

Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

.....  
Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre:

I - seus direitos e responsabilidades;

II - os direitos e obrigações dos operadores dos serviços; e

III - os padrões preestabelecidos de qualidade e quantidade dos serviços ofertados, bem como os meios para reclamações e respectivos prazos de resposta.

Art. 15. A participação da sociedade civil no planejamento, fiscalização e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana deverá ser assegurada pelos seguintes instrumentos:

.....

*(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Serviços de Infraestrutura)*

---

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Ivan Valente, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para garantir acesso público a dados e informações empregados em análise de revisão de tarifa de remuneração de serviço de transporte público coletivo.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto Lei da Câmara nº 50, de 2013 (Projeto de Lei nº 3.546, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Ivan Valente.

O projeto visa a alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, *que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana*, para permitir acesso público aos dados e informações utilizados em análises de revisões tarifárias dos serviços de transporte público coletivo.

O autor fundamenta a iniciativa lembrando que a transparência da estrutura tarifária e a publicidade do processo de revisão das tarifas são imposições da Carta Magna – art. 37, § 3º, inciso II –, mas constata que “grande parte das municipalidades ignora a obrigação de dar publicidade a dados e informações que instruem análises de revisão tarifária”.

Ainda segundo o autor, a falta de transparência nas majorações das tarifas gera desconfiança nos usuários quanto ao acerto técnico e real necessidade da cobrança de novos valores. Por vezes, tal sentimento se

transforma em revoltas contra o patrimônio afeto à prestação do serviço, como recentemente ocorreu em diversas capitais brasileiras.

O Deputado identificou uma lacuna na Lei nº 12.587, de 2012, que só menciona o princípio da publicidade no caso de revisão tarifária *extraordinária*, deixando de lado os reajustes e revisões ordinárias. O projeto de lei em análise pretende sanar tal questão.

A proposição foi distribuída à CCJ e à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e mérito de matérias de competência da União.

O projeto não possui vícios de constitucionalidade, pois a matéria de que trata se insere na competência da União para legislar privativamente sobre transportes, como prevê o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal, e não incide em nenhuma das hipóteses de reserva de iniciativa em favor do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61.

Não há vício de juridicidade, já que o projeto é da espécie adequada ao fim proposto (lei ordinária).

O mérito da proposição é inegável, já que reforça a aplicação do princípio constitucional da publicidade dos atos da administração pública, explicitando a necessidade da sua observação nos casos de reajustes e revisões ordinárias das tarifas do transporte público, além das revisões extraordinárias, que tendem a ocorrer mais esparsamente.

O projeto prevê ainda a divulgação dos elementos de instrução dos processos de aumento de tarifas, em linguagem acessível e de fácil compreensão. Portanto, a proposta se coaduna com a necessidade de motivação dos atos da administração e com a vontade manifesta da sociedade brasileira de fiscalizar com maior rigor os serviços de transporte urbano.

3  
3

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 50, de 2013.

Sala da Comissão, 16 de outubro de 2013

Senador ANIBAL DINIZ, Vice-Presidente

Senador RANDOLFE RODRIGUES, Relator

2

---

## PARECER Nº      , DE 2013

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA (CI), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2013, do Senador Wilder Morais, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos”.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

### **I – RELATÓRIO**

De iniciativa do Senador Wilder Morais, o projeto sob exame pretende instituir, nos “projetos de novas edificações de propriedade da União”, a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de águas pluviais bem como da utilização de “telhados ambientalmente corretos”.

Para tanto, o projeto, ao lado de exemplificar “usos não potáveis” aos quais as águas de chuva poderão ser destinadas – tais como descargas em vasos sanitários; irrigação de gramados e plantas ornamentais; limpeza de pisos e pavimentos; e espelhos d’água –, determina que os editais de licitação de obras de construção de prédios públicos passem a impor a obrigatoriedade que a proposição pretende instituir.

Complementarmente, a lei proposta ressalva que suas disposições “não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema”.

Sustenta a proposição o argumento de que a escassez de recursos naturais, especialmente a da água, ao lado do mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indicam a necessidade da implementação de ações de controle que “contribuam para o restabelecimento do equilíbrio

hidrológico e minimizem os impactos da urbanização”. Segundo o autor do projeto, algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais, de molde a permitir o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável e, desse modo, reduzir o consumo hídrico nas edificações urbanas.

Distribuída a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), à qual caberá a decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CI opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, ao cingir-se às “edificações de propriedade da União”, a matéria não invade a competência dos demais entes federativos. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, reconhecemos a oportunidade e a pertinência da proposição. De fato, ao adotar os procedimentos propostos nas edificações sob seu domínio, a União estará não apenas adotando imprescindíveis e inadiáveis requisitos de sustentabilidade ambiental como também, e sobretudo, produzindo notável efeito pedagógico. A partir dessa iniciativa, que se limita à competência constitucional atribuída às normas federais, os demais entes federativos – em especial os municípios, aos quais compete dispor sobre o uso e a ocupação do solo urbano – serão estimulados a adotar normas semelhantes valendo-se de seu mais vasto território normativo.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, impõe-se reparo à redação do § 2º do art. 1º do projeto, que veicula comando meramente declaratório, insuficiente para assegurar sua necessária efetividade. O mencionado dispositivo, ademais, ao fazer remissão a norma infralegal, editada por associação privada e objeto de alterações regulares, sujeita-se à desnaturação de seu caráter coercitivo. A falha é sanada por meio da emenda adiante formulada.

3

3

**III – VOTO**

Ante o exposto, voto no sentido da **aprovação** do PLS nº 191, de 2013, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº – CI**

Dê-se ao § 2º do art. 1º do PLS nº 191, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 1º** .....

.....

“§ 2º. O aproveitamento das águas de chuva captadas nas coberturas das edificações em áreas urbanas para fins não potáveis ocorrerá em atendimento às normas técnicas específicas.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 191, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de sistemas de aproveitamento de água da chuva na construção de prédios públicos bem como sobre a utilização de telhados ambientalmente corretos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os projetos de novas edificações de propriedade da União deverão prever a instalação de sistemas de aproveitamento de águas de chuva a serem consumidas nas edificações, bem como a utilização de telhados ambientalmente corretos.

§ 1º. Entendem-se como telhados ambientalmente corretos os que colaborarem para evitar o aquecimento global, ou seja, telhados verdes com grama ou jardim plantado, os que utilizam telhas metálicas claras, os que são pintados com tinta branca ou os que forem pintados com tinta não branca com pigmentações especiais.

§ 2º. Os requisitos para o aproveitamento de água de chuva de coberturas em áreas urbanas para fins não potáveis são fornecidos pela NBR 15.527 (ABNT, 2007).

2

Esta Norma se aplica a usos não potáveis em que as águas de chuva podem ser utilizadas após tratamento adequado, de acordo com a finalidade, como:

- I. Descargas em vasos sanitários;
- II. Irrigação de gramados e plantas ornamentais;
- III. Limpeza de pisos e pavimentos;
- IV. Espelhos d'água;
- V. Demais atividades que não necessitem de água potável

Art. 2º. Todo edital de licitação de obras de construção de prédio público mencionará, expressamente, a obrigatoriedade de instalação de sistema de aproveitamento de águas de chuvas, bem como a obrigatoriedade da utilização de telhados ambientalmente corretos.

Art. 3º. As disposições desta Lei não se aplicam quando, por meio de estudo por profissional habilitado, ficar comprovada a inviabilidade técnica de instalação do sistema.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O processo de urbanização trouxe o crescimento populacional e industrial provocando o aumento da demanda e do consumo de água. Outro aspecto observado é a mudança do ciclo hidrológico nos centros urbanos, em decorrência do aumento de áreas impermeabilizadas que impedem a infiltração e o armazenamento da água pluvial no subsolo.

Podemos afirmar que no cenário atual de desenvolvimento urbano temos dois problemas críticos: a escassez de recursos naturais, especialmente, a da água em decorrência da degradação de sua qualidade e as inundações ocasionadas pelo aumento das áreas impermeáveis e da deficiência dos sistemas de drenagem urbana.

## 3

O mau desempenho dos sistemas convencionais de drenagem urbana indica a necessidade de implantação de ações de controle sustentáveis que contribuam para o restabelecimento do equilíbrio hidrológico e minimizem os impactos da urbanização. Algumas dessas ações podem ser iniciadas nos sistemas prediais como, por exemplo, a concepção de projetos de sistemas de águas pluviais integrados aos sistemas de água potável e aos sistemas de drenagem urbana. Desta forma, o aproveitamento da água pluvial em atividades que não necessitem de água potável pode reduzir o consumo no edifício, contribuir para o combate à escassez de água, além de controlar o escoamento superficial nas vias urbanas.

A vantagem econômica do aproveitamento de água de chuva se baseia na menor necessidade de fornecimento de água pelas companhias de saneamento, tendo como consequência a redução de despesas com água potável e esgoto para os cofres públicos.

Entre os benefícios obtidos com a conservação da água, estão:

- economia de energia elétrica;
- redução de esgotos sanitários;
- proteção do meio ambiente nos reservatórios de água e nos mananciais subterrâneos.

Mesmo antes da publicação da NBR 15.527, norma de regulariza os requisitos para aproveitamento de água de chuva em coberturas de áreas urbanas, algumas cidades brasileiras já possuíam legislação pertinente, sendo as mais importantes a Lei nº10.785/2003 do Município de Curitiba – PR e a Lei nº6.345/2003 do Município de Maringá – PR.

Para o caso dos telhados verdes, tem-se os principais benefícios:

- melhora nas condições termo-acústicas da edificação, no inverno e no verão, dispensando ou minimizando o uso de sistemas de ar condicionado ou climatização;
- contribuição no combate às chamadas ‘ilhas de calor’, formadas nos centros urbanos pela presença excessiva de estruturas de concreto;
- contribuição no combate ao aquecimento global, aumentando a área verde e o sequestro de carbono da atmosfera pela vegetação;

4

- ajuda no combate às enchentes em locais onde o solo é asfaltado e impermeabilizado; aumenta o tempo de detenção da água da chuva, reduz a velocidade da água e também seu impacto gera.

Sala das Sessões,

Senador **WILDER MORAIS**

*(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)*

Publicado no **DSF**, de 17/05/2013.

3

**PARECER Nº , DE 2013**

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que *cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.*

**RELATOR: SENADOR WELLINGTON DIAS**

**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão de Serviços de Infraestrutura examina o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 252, de 2011, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O projeto é composto de cinco artigos, brevemente descritos a seguir:

**Art. 1º e §§1º e 2º** – Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, prioritariamente destinado aos agricultores familiares. O Parágrafo 1º conceitua “microdestilaria”, fixando parâmetros de aferição conceitual do termo com base na capacidade produtiva de cada unidade individualmente considerada. O Parágrafo 2º define os produtos e processos considerados para efeito desta lei em exame.

**Art. 2º** – Define em oito anos o prazo máximo de duração dos contratos de financiamento das atividades do programa, com dois anos de carência.

**Art. 3º** – Autoriza que as microdestilarias produtoras de biocombustíveis possam comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais, independentemente da intermediação de um distribuidor autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).



SF/13456.39835-95

Página: 1/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



**Art. 4º** – Institui como fonte dos recursos para o Programa as dotações do orçamento da União.

**Art. 5º** – Define o prazo de cento e vinte dias após a publicação a entrada em vigor da Lei.

O PLS nº 252, de 2011, foi enviado para apreciação terminativa pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Foi designada como relatora a Senadora Ana Amélia, que apresentou relatório pela aprovação, com as emendas de nº 1 e nº 2. Contudo, antes da apreciação do relatório pela CRA, foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria também fosse apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

## II – ANÁLISE

O PLS nº 252, de 2011, doravante, neste relatório, nomeado simplesmente PLS, reproduz, com algumas adaptações, o PLC nº 32, de 2003, que, por sua vez, teve como origem o PL nº 868, de 1999, de autoria do deputado Gilberto Kassab. Na Câmara dos Deputados, o PLC foi analisado pelas Comissões de Agricultura e Política Rural, de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação, e obteve parecer favorável em todas.

No Senado, o PLC nº 32, de 2003, obteve parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos. Foram aprovados requerimentos solicitando que a matéria fosse apreciada também pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura, onde chegou a obter aprovação, e de Agricultura e Reforma Agrária. Contudo, a proposição acabou sendo arquivada em janeiro de 2011, ao final da legislatura.

Quanto ao conteúdo do PLS, o primeiro dispositivo em análise, o §1º do art. 1º, traz a definição de microdestilaria:

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.

Há dúvida quanto a melhor forma de apresentar o conceito estruturador da proposição, isto é, qual seria o melhor termo a ser utilizado



SF/13456.39835-95

Página: 2/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



para definir o “produto” do processo produtivo que se pretende tutelar: “álcool”, “etanol” ou “biocombustível”.

Álcool é a denominação da classe de compostos orgânicos caracterizados pela presença de, pelo menos, um radical hidroxila (–OH) ligado a um átomo de carbono saturado, ou seja, o termo álcool caracteriza uma função da química orgânica. Existe uma enorme variedade de alcoóis, por exemplo: metanol, propanol, isopropanol etc. O etanol, ou álcool etílico, é o álcool com dois átomos de carbono em sua cadeia.

Já o termo etanol, como se depreende do parágrafo anterior, define uma substância específica. Todavia, como se trata de uma substância comumente encontrada em solução aquosa, a mistura etanol e água é que está caracterizada nos dispositivos normativos como, por exemplo, o inciso XXX do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificada pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011:

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que pode ser utilizado, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento;

Como se pode observar, a definição legal de etanol é mais abrangente do que a definição química, e admite misturas, desde que o álcool etílico seja o componente majoritário. A definição legal também considera a matéria-prima, a aplicação e a forma de produção do etanol.

No mesmo artigo da Lei citada acima, no inciso XXIV, há a definição legal de biocombustível:

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

Como se vê, a definição de biocombustível é bem mais ampla do que a do etanol, e engloba não só o etanol e o biodiesel, mas também



SF/13456.39835-95

Página: 3/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



outras substâncias, conforme regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em suma, indo do termo mais geral para o mais específico, teríamos a seguinte sequência: biocombustível, álcool e etanol.

Verificamos, portanto, a partir da análise das características e das justificativas da presente proposição, a oportunidade única de abarcarmos o conjunto dos biocombustíveis em geral. Assim, consideramos importante adequar os termos iniciais, para incentivar não só a produção em pequena escala do etanol e do biodiesel, mas também de outras substâncias classificadas como biocombustíveis pela ANP, como, por exemplo, o bioquerosene de aviação.

Na medida em que avançamos no sentido mais amplo do conceito de biocombustíveis, seria também mais apropriado substituir o termo “microdestilaria” por “microusina”. A destilação é um processo químico de separação empregado quando os componentes da mistura possuem volatilidades diferentes ou, melhor explicando, pontos de ebulição diferentes.

O processo de destilação é utilizado na produção do etanol. Daí, as usinas de produção de etanol serem também chamadas de destilarias. Mas o método mais usual de produção de biodiesel não utiliza destilação. Ele é baseado em reação química envolvendo a matéria-prima, álcool e catalisador, e posterior separação, por diferença de densidade, das substâncias formadas.

Sendo assim, consideramos o termo “microusina” mais apropriado para o alcance objetivado pelo PLS, por ser de caráter geral e não ter aplicação restrita a substância ou rota de produção específicas.

A segunda questão suscitada na análise do texto, refere-se ao *caput* do art. 3º do PLS:

Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

A dúvida envolve o alcance da possibilidade de venda direta dos produtos das microdestilarias, especialmente combustíveis automotivos. Essa mesma dúvida foi suscitada no âmbito da discussão do



SF/13456.39835-95

Página: 4/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



PLS na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA). Para dirimi-la, a Relatora, a Senadora Ana Amélia, propôs a seguinte emenda:

“Dê-se ao art. 3º do PLS nº 252, de 2011, a seguinte redação:

Art. 3º As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente, mas somente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

§ 1º Caso as microdestilarias comercializem biocombustíveis, assim compreendidos etanol e biodiesel, ficarão obrigadas a garantir a qualidade do produto em todo o território nacional, segundo as especificações da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

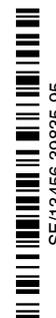
§ 2º Para adquirir biocombustível das microdestilarias, as cooperativas e associações de agricultores deverão possuir, quando couber, Ponto de Abastecimento autorizado pela ANP.”

Assim, de acordo com a emenda da CRA, não haveria venda direta de combustíveis para postos de revenda de livre acesso. Apenas os postos de acesso exclusivo aos produtores rurais, cooperados ou associados, poderiam comprar diretamente o combustível produzido pelas microdestilarias.

A venda direta de combustível de microdestilarias para os postos revendedores de livre acesso enfrenta dificuldades em razão de requisitos técnicos para garantia da qualidade do combustível e da dificuldade de fiscalização.

Não há previsão nas Resoluções da ANP de tal possibilidade. Existe apenas, em fase de estudo, a elaboração de Resolução regulamentando a atividade de produção de biocombustíveis para consumo próprio ou para fins de pesquisa.

Além dos aspectos já mencionados, não se pode perder de vista o desafio permanente do Brasil de manter-se como detentor das técnicas de produção de etanol e de biodiesel hoje consideradas como as mais eficientes do mundo. O desenvolvimento dos biocombustíveis de segunda geração, principalmente aqueles produzidos a partir de fontes de biomassa não usadas na alimentação humana, como o bagaço de cana, é um exemplo de ameaça à supremacia brasileira, mas é também uma nova oportunidade que se abre para consolidar, ainda mais, a posição de liderança do País na produção de biocombustíveis.



Diante do contexto de competição internacional acirrada, consideramos relevante que sejam introduzidos dispositivos no PLS que estimulem as atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas industrial e agrícola de produção de biocombustíveis por meio de microusinas e também incentivem o desenvolvimento da cadeia produtiva de equipamentos para microusinas.

Mas mesmo a mais competitiva produção de biocombustíveis por meio de microusinas não se justificaria se não respeitasse os direitos sociais e trabalhistas ou agredisse severamente o meio ambiente, razão pela qual inserimos dispositivos no PLS para garantir a sustentabilidade social e ambiental da produção de biocombustíveis em microusinas.

Por fim, identificamos a necessidade de alterar a abordagem normativa do PLS no que se refere à criação de um programa de microdestilarias, substituindo a criação de um programa pela instituição de política nacional capaz de nortear ações ou programas governamentais que tratem da produção de biocombustíveis por meio de microusinas.

### III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 252, de 2011, na forma do substitutivo, contemplando-se as emendas apresentadas na CRA, além de outras alterações de nossa autoria referidas na análise acima.

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 252 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



**Art. 1º** Esta Lei institui a Política Nacional de Incentivo às Microusinas de Biocombustíveis – PROMICRO e estabelece diretrizes para sua consecução.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – microusina de biocombustíveis: agroindústria com capacidade de produção de até cinco mil litros de biocombustível por dia.

II – biocombustível: substância derivada da transformação de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil.

**Art. 3º** São objetivos da PROMICRO:

I – promover a produção de biocombustíveis por microusinas;

II – fomentar o desenvolvimento da cadeia produtiva de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

III – apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

IV – estimular o aproveitamento agrícola e industrial, incluindo a autoprodução e a cogeração de energia elétrica, de resíduos resultantes da produção de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – agregar valor à produção rural, e em especial da agricultura familiar; e

VI – gerar empregos de qualidade e aumentar a renda no campo.

**Art. 4º** São diretrizes da PROMICRO:

I – segurança no suprimento energético local de longo prazo;



SF/13456.99835-95

Página: 7/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



II – modicidade dos preços dos biocombustíveis;

III – desenvolvimento da agroindústria local e da indústria de máquinas e equipamentos para microusinas de biocombustíveis;

IV – desenvolvimento e disseminação de novas tecnologias para a produção de matéria prima agrícola e de biocombustíveis por meio de microusinas;

V – preservação do meio ambiente e mitigação das mudanças do clima pela produção de biocombustíveis;

VI – diversificação de matérias primas para a produção de biocombustíveis e preferência por espécies vegetais nativas;

VII – direcionamento prioritário das ações desta Lei aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e às suas cooperativas e associações;

VIII – integração da agroindústria familiar com o setor energético;

IX – adoção de metodologias participativas e incentivo ao cooperativismo e ao associativismo de produtores rurais;

X – justa distribuição dos benefícios gerados pela PROMICRO;

XI – prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e de qualificação para o trabalho dos agricultores familiares; e

XI – erradicação do trabalho infantil e do trabalho em condições degradantes.

**Art. 5º** São instrumentos da PROMICRO:

I – subvenção econômica a fundo perdido para atividades de pesquisa e desenvolvimento, qualificação para o trabalho e assistência técnica e extensão rural relativas à produção de biocombustíveis por microusinas;



SF/13456.39835-95

Página: 8/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



II – linhas especiais de crédito com taxas de juros, prazos e carências favorecidos para as atividades agrícolas, industriais, de armazenamento e de distribuição de biocombustíveis produzidos por microusinas;

III – suspensão da exigência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora de insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

IV – suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente, na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, sobre insumos, máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País;

V – suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, no caso de venda de serviços destinados à fabricação e à instalação de microusinas de biocombustíveis no País; e

VI – regime especial de depreciação acelerada das máquinas e instalações de microusinas de biocombustíveis.

§ 1º A aplicação dos instrumentos mencionados no *caput* deverá prover condições especialmente favorecidas para os empreendimentos que:

I – sejam de menor escala;

II – utilizem como matéria prima plantas nativas em ambiente produtivo de policultura ou associado à silvicultura;

III – sejam situados em regiões de menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);

IV – tenham participação da agricultura familiar;

V – gerem mais benefícios sociais por capital investido;



VI – tenham maior eficiência energética no processo agroindustrial;

VII – sejam ambientalmente sustentáveis;

VIII – adotem práticas agrícolas que garantam a conservação do solo e da água;

IX – tenham elevado grau de inovação e potencial de nucleação ou consolidação de cadeias produtivas de alta tecnologia; e

X – combinem os fatores constantes dos incisos I a IX deste parágrafo.

§ 2º As suspensões de que tratam os incisos III e IV do *caput* convertem-se em alíquota 0 (zero) após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País.

§ 3º Aquele que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na fabricação e instalação de microusinas de biocombustíveis no País fica obrigado a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa de mora, na forma da Lei, contados a partir da data da aquisição, na condição de responsável ou contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 4º As máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos que possuam processo produtivo básico (PPB) definido nos termos da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, ou no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, somente farão jus à suspensão de que tratam os incisos III e IV do *caput* quando produzidos conforme os respectivos PPBs.

§ 5º Nas vendas de serviços de que trata o inciso V do *caput*, aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 2º a 4º.

**Art. 6º** A instalação e o funcionamento das microusinas deverão ser autorizados, na forma do regulamento, pela ANP.

§ 1º A ANP deverá emitir a autorização referida no *caput* em até 180 (cento e oitenta) dias da entrada do pedido.



SF/13456.39835-95

Página: 10/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de



**Art. 7º** As microusinas estão autorizadas a produzir biocombustíveis para pesquisa e consumo próprio, incluindo, quando for o caso, cooperativados ou associados da microusina, e para comercializar diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais e com empresas distribuidoras de combustíveis.

§ 1º Os biocombustíveis comercializados pelas microusinas devem atender às especificações físico-químicas determinadas pela ANP, sob pena de responsabilização civil e penal nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para adquirir biocombustível das microusinas, as cooperativas e associações de produtores rurais devem possuir ponto de abastecimento autorizado pela ANP.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13456.39835-95

Página: 11/11 19/11/2013 13:10:25

50fb30c4d2892ac147bb62ec007eb1c03048b6de





**SENADO FEDERAL**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
**Nº 252, DE 2011**

Cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** É criado o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – PROMICRO, que atenderá prioritariamente aos agricultores familiares, assim definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 e às suas cooperativas agropecuárias.

§ 1º Entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até cinco mil litros de álcool ou biocombustíveis por dia.

§ 2º O Promicro incluirá, além da produção de álcool e biocombustíveis, o aproveitamento agrícola e industrial de outros produtos derivados, além do aproveitamento da palha e do bagaço para projetos de autoprodução e cogeração de energia elétrica.

**Art. 2º** Os contratos de financiamento de microdestilarias de álcool e biocombustíveis serão realizados com prazo de oito anos e dois anos de carência.

2

**Art. 3º** As microdestilarias poderão comercializar seus produtos diretamente com cooperativas ou associações de produtores rurais.

**Art. 4º** Os recursos para o Promicro terão como fonte as dotações do orçamento da União.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Quando foi criado na década de 70 do século passado, o Proálcool baseou-se na produção de cana-de-açúcar em grandes propriedades e seu processamento em grandes usinas de açúcar e álcool. Nos anos 90 e na primeira década do século presente, consolidaram-se a legislação e as políticas de fortalecimento dos agricultores familiares. Paralelamente, a busca por combustíveis alternativos vem ganhando destaque nas últimas décadas, motivada por fatores ambientais, econômicos e sociais.

As atuais normas do setor de combustíveis impedem a venda do produto pelos agricultores diretamente para o público. Entretanto, há a possibilidade de estabelecimento de parcerias entre cooperativas e órgãos públicos e privados, como prefeituras, e o uso do etanol entre os associados.

É sabido que a produção dos biocombustíveis no Brasil tem um potencial enorme em termos de geração de emprego e renda e que é particularmente valioso em regiões onde as alternativas de desenvolvimento econômico são mais escassas. Por essa razão, não faz sentido dificultar e encarecer a comercialização da produção de pequenos produtores, como ocorre hoje. Estes se vêem muito prejudicados por diversos dispositivos legais que centralizam as atividades de comercialização dos combustíveis. Propomos, então, que as microdestilarias tenham o direito de vender sua produção para cooperativas ou associações de produtores. Desta forma, estaremos dinamizando a economia local e evitando uma série de ineficiências que decorrem da atual obrigação de que toda a distribuição se dê por intermédio de distribuidores autorizados.

Há inúmeros exemplos de microdestilarias em funcionamento no País e já existe um mercado incipiente fornecedor de equipamentos e serviços de assistência técnica para sua instalação e operação. Todavia, é um mercado com grande potencial de expansão e não há microdestilarias com capacidade máxima de 5 mil litros/dia entre as unidades produtoras cadastradas no Departamento da Cana-de-açúcar e Agroenergia, da Secretaria de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento. Atualmente existem 436 unidades cadastradas, sendo 299 mistas (açúcar e álcool), 120 de etanol e 12 produtoras de açúcar (e 5 sem lançamento no Cadastro).

Estudos da Unicamp mostram que a implantação de microdestilarias rendeu a famílias da zona rural de Campinas uma renda de R\$ 4 mil a R\$ 5 mil reais mensais a partir da plantação de cana e produção de etanol. O combustível abastece a frota de veículos oficiais da prefeitura através de uma parceria, e também permite o fornecimento de açúcar para as escolas municipais.

A Cooperativa Mista de Produção, Industrialização e Comercialização de Biocombustíveis do Brasil Ltda (Cooperbio), organizada e dirigida por pequenos e médios proprietários de terra da região noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, articulou um convênio de R\$ 2,3 milhões com a Petrobras, para implantação de nove microdestilarias, para serem usadas por 15 a 25 famílias cada. A empresa recebe parte da produção de etanol e valida o novo modelo tecnológico de produção. O restante do combustível produzido é consumido pelos próprios produtores ou por associados à cooperativa como sócios consumidores em pontos de abastecimento.

O etanol possui ainda outros usos industriais, tendo como consumidores a indústria farmacêutica, de perfumes e cosméticos, para fins de corantes, fabricação de vernizes e lacas, preparo de matérias explosivas, para fabricação de matérias plásticas, iluminação de ambientes, aquecimento, fabricação de éter, matéria-prima na produção de borracha sintética e carburante de motores fixos ou não (álcool combustível). Tais usos mostram o potencial de inserção de agricultores familiares e suas cooperativas em outras cadeias produtivas, que não somente a de álcool combustível.

A microdestilaria possibilita ainda um sistema de produção de energia para outras atividades agropecuárias, entre as quais secagem e processamento de alimentos, e produção de doces e compotas. Além do álcool etílico e biocombustíveis, uma microdestilaria poderá ainda ensejar o aproveitamento da vinhaça, para fertilização do solo ou produção de biogás; da palha e do bagaço de cana, para fabrico de ração animal, ou para a geração de eletricidade em pequenas usinas, e a industrialização e comercialização de melado, açúcar mascavo, rapadura, e mesmo do palmito da ponta da cana, produto nobre e de apreciável teor protéico, ainda não utilizado, mas que poderá ainda trazer a vantagem de evitar a dizimação de espécies vegetais da Mata Atlântica, que hoje se encontram ameaçadas de extinção, em razão de sua exploração indiscriminada e irracional, visando à extração de palmito.

Assim, apresenta-se este projeto de lei, que cria o Programa de Microdestilarias de Álcool e Biocombustíveis – Promicro, por intermédio do qual agricultores familiares e suas cooperativas agropecuárias poderão obter financiamento de instituições bancárias estatais, para instalar microdestilarias de álcool e biocombustíveis e

4

realizar o aproveitamento agrícola e industrial de outros subprodutos da cana-de-açúcar e, além disso, fazer uso da palha e do bagaço de cana, em projetos de autoprodução e co-geração de eletricidade, nos termos do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (PROINFA), do Ministério de Minas e Energia.

Estados como Minas Gerais (em 2005), Rondônia (em 2008) e Rio de Janeiro (em 2009) já aprovaram leis estaduais incentivando a implantação de microdestilarias. Portanto, pelos argumentos expostos, vimos solicitar o apoio de nossos nobres pares desta Casa a este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ACIR GURGACZ**

5  
*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006.**

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

## 6

I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

II - aqüicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional - CMN pode estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de acesso às linhas de crédito destinadas aos agricultores familiares, de forma a contemplar as especificidades dos seus diferentes segmentos. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

§ 4º Podem ser criadas linhas de crédito destinadas às cooperativas e associações que atendam a percentuais mínimos de agricultores familiares em seu quadro de cooperados ou associados e de matéria-prima beneficiada, processada ou comercializada oriunda desses agricultores, conforme disposto pelo CMN. (Incluído pela Lei nº 12.058, de 2009)

Art. 4º A Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I - descentralização;

II - sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III - equidade na aplicação das políticas, respeitando os aspectos de gênero, geração e etnia;

IV - participação dos agricultores familiares na formulação e implementação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

7

- I - crédito e fundo de aval;
- II - infra-estrutura e serviços;
- III - assistência técnica e extensão rural;
- IV - pesquisa;
- V - comercialização;
- VI - seguro;
- VII - habitação;
- VIII - legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX - cooperativismo e associativismo;
- X - educação, capacitação e profissionalização;
- XI - negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII - agroindustrialização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 13/05/2011.

**4**

**REQUERIMENTO Nº 59, DE 2013 - CI**

Requeiro, nos termos do art. 90 do Regimento Interno do Senado Federal, seja convidado o Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Romeu Donizete Rufino, para que compareça à Comissão de Serviços de Infraestrutura desta Casa, a fim de informar os motivos da retirada da Usina de Itaocara I do Leilão de Energia 10/2013 (A-5).

A mencionada retirada criou grande frustração para o Estado do Rio de Janeiro, visto a importância que a referida Usina tem para o Estado.

Sala das Sessões,

**Senador FRANCISCO DORNELLES**